



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ N° 479/2003

ASSUNTO: Restituição de ICMS
CONCLUSÃO: Pelo indeferimento do pedido.

A interessada, acima identificada, requer a restituição do ICMS e das multas pagas referentes às Notas Fiscais Avulsas n°....., emitidas em 14/03/03, no valor total de R\$ 3.688,98 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), alegando pagamento indevido.

Alega o contribuinte que as mercadorias constantes da Nota Fiscal em referência estão sujeitas ao regime da substituição tributária, portanto com recolhimento antecipado do ICMS, e que este fato basta para evidenciar o indébito.

O processo está instruído com Parecer Fiscal emitido pela AFTE Maria do Rosário Leal da Costa Arcoverde que concluiu pelo indeferimento do pedido.

Trata-se do recolhimento de ICMS e multa cobrados pela fiscalização volante referente às mercadorias constantes da Nota Fiscal Série 2 n°, emitida pelo requerente em 13/03/03, com a indicação da data da efetiva saída das mercadorias em 17/03/03, em razão da constatação do trânsito das referidas mercadorias no dia 14/03/03, ou seja, em data anterior à indicada como da efetiva saída.

Os procedimentos para emissão de documentos fiscais estão previstos no Decreto n° 9.740/97 que determina, *in verbis*:

“Art. 17 – A Nota Fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I – no quadro “Emitente”:

.....
s) a data da emissão da Nota Fiscal;

t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

u) a hora da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

.....”

Quanto à regularidade dos documentos fiscais, deve ser observado o disposto no art. 4° do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art 4° - Salvo disposição especial em contrário, é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

.....

IV – contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

.....”

Pelo exposto, o trânsito das mercadorias em data anterior à indicada no documento fiscal configura infração à legislação em vigor, visto que a informação contida no documento retratou, com exatidão, a operação realizada.

Os artigos. 38 e 78 da Lei nº 4.257/89 determinam, *in verbis*:

“Art. 38 – O imposto será recolhido nos órgãos arrecadadores da circunscrição do contribuinte ou responsável, observado o disposto no Regulamento.

.....
§ 2º - Nas hipóteses de retenção de mercadorias em trânsito ou de constatação de prestação de serviços desacompanhadas da documentação fiscal exigida, ou sendo esta falsa, viciada ou inidônea, o imposto será recolhido no local em que for constatada a infração.”

“Art. 78 – As multas, para as quais se adotará o critério referido no inciso I do art. 76, são as seguintes:

.....
III – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto:

.....
b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem ou depositarem mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos, ou as mantiverem depositadas em local clandestino, nos termos do Regulamento, quando tais situações sejam detectadas através de diligência fiscal ou procedimentos de fiscalização de mercadorias em trânsito:

.....”

Face ao exposto, constatada a irregularidade, trânsito de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, assim considerado pela indicação de informações inexatas, não cabe reparo a ação da fiscalização de trânsito, uma vez que procedeu em conformidade com os dispositivos acima transcritos.

Quanto à alegação da ocorrência de indébito pelo fato das mercadorias em referência estarem sujeitas ao regime da substituição tributária, entendemos que o enquadramento de mercadorias no citado regime obriga o contribuinte ao recolhimento antecipado, não comprovando o efetivo pagamento, condição indispensável para a formalização de restituições.

Vejamos o disposto no art. 48 da Lei nº 4.257/89, *in verbis*:

“Art. 48 – As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas, observado o disposto no § 4º, a requerimento do contribuinte, desde que fique efetivamente comprovado o indébito fiscal (grifo nosso).

.....”

Isto posto, opinamos pelo indeferimento do pleito.

É o parecer. À apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 23 de junho de 2003.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.
Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/DATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/2003, DE 29/01/2003)